



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

O REGISTRO MERCANTIL DIGITAL
A DESBUROCRATIZAÇÃO DO REGISTRO DIGITAL DE ACORDO
COM O IN DREI 81

ORIENTANDA: DHARA SABINO OLIVEIRA
ORIENTADORA: FERNANDA DE PAULA FERREIRA MÓI.

GOIÂNIA-GO
2021

DHARA SABINO OLIVEIRA

O REGISTRO MERCANTIL DIGITAL
A DESBUROCRATIZAÇÃO DO REGISTRO DIGITAL DE ACORDO
COM O IN DREI 81

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientadora. Fernanda de Paula Ferreira Mói

GOIÂNIA-GO

2021

DHARA SABINO OLIVEIRA

O REGISTRO MERCANTIL DIGITAL
A DESBUROCRATIZAÇÃO DO REGISTRO DIGITAL DE ACORDO
COM O IN DREI 81

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Fernanda de Paula Mói Nota

Examinador Convidado: Prof. Luiz Henrique de Almeida Nota

O REGISTRO MERCANTIL DIGITAL

A DESBUROCRATIZAÇÃO DO REGISTRO DIGITAL DE ACORDO COM O IN DREI 81

Dhara Sabino Oliveira¹

O presente artigo científico tem como objetivo estudar o Registro Empresarial, dando destaque á desburocratização do registro na modalidade digital assim como as principais alterações apresentadas pela IN DREI 81. Para o desenvolvimento do trabalho, utilizou-se o método dedutivo, por meio da análise de normas e institutos legais que regulamentam o assunto, bem como outros artigos. Utilizar-se-á também o método de pesquisa bibliográfica, buscando através de livros o conhecimento aprofundado sobre o Registro Mercantil. O Registro Mercantil tem o objetivo de dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei e cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes. Compreende-se que o Registro mercantil é essencial para qualquer empresa, porém o processo de registro na Junta Comercial é demorado. Com a instituição da IN DREI 81 o registro tornou-se menos burocrático e conseqüentemente mais célere.

¹ Graduanda do curso de Direito, na Pontifícia Universidade Católica de Goiás. E-mail: dhararodrigues54@gmail.com

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1.DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS	12
1.2.FINALIDADES DO REGISTRO	14
1.3.EFEITOS JURÍDICOS DO REGISTRO	15
1.4.ÓRGÃOS DO REGISTRO DE EMPRESAS	16
1.5. ATOS DO REGISTRO DE EMPRESAS MERCANTIS	17
2. CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO (DREI)	19
2.1. JUNTAS COMERCIAIS	19
2.2. O PAPEL DA JUNTA COMERCIAL DE ACORDO COM O DREI	20
3. DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 81 DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO	24
3.1. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES	
3.2. A DESBUROCRATIZAÇÃO NO REGISTRO MERCANTIL DIGITAL	
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

INTRODUÇÃO

O registro de uma sociedade empresária é requisito fundamental para o seu regular funcionamento, assim como o registro de uma pessoa natural é importante para sua vida como cidadão. Os empresários que desejam empreender de forma "correta", conforme estabelecido em lei, devem, necessariamente, arquivar seus atos societários no órgão responsável. Sendo, sociedade empresária, nas Juntas Comerciais; sendo sociedades simples, em Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas. Ambos os órgãos, mantêm em seus registros, os arquivos, históricos, desde o nascimento até a efetiva extinção das sociedades. É preciso que sua operacionalização seja efetivada de forma adequada, garantindo a publicidade e eficácia do ato mercantil e, por conseguinte, do registro empresarial (VILAS BOAS E OLIVEIRA, 2018)

Ocorre que, após a publicação da Instrução Normativa nº 81 do DREI, o registro empresarial que antes era feito apenas presencialmente, pode ser feito online, e de maneira menos burocratizada. A IN DREI nº 81 trouxe inovações técnicas em diversas áreas do registro mercantil, entre elas as normas para a definição do nome empresarial, do registro automático de atos, as transformações das associações e cooperativas, a integralização do capital da EIRELI e, as cotas preferenciais.

O objetivo deste artigo é mostrar a eficácia do sistema eletrônico na constituição de empresas na junta comercial, abordando o IN DREI nº 81, e acompanhar as mudanças implementadas pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração.

Para a elaboração da pesquisa, utilizou-se o método qualitativo, pois realizou-se a coleta de informações para o entendimento adequado da matéria em questão. Como metodologia, utiliza o método de pesquisa exploratória, o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica.

Diante disso, pretende-se responder a seguinte indagação: Qual a importância do IN DREI 81 para constituição de empresas? E quanto ao processo digital, falta entendimento dos usuários acerca das leis necessárias e normativas, referente a burocracia das análises dos processos trazendo dificuldades para os usuários?

No primeiro capítulo será discutido especificamente o Registro Público de Empresas Mercantis, analisando as suas finalidades e seus efeitos. Além disso, serão apresentados os órgãos onde são realizados os registros de empresas e os atos de registros de empresas mercantis.

O segundo capítulo é utilizado para esclarecer os principais pontos acerca de Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI). Para que se entenda sobre o departamento é necessário analisar seu contexto, as juntas comerciais, assim como seu papel no registro empresarial de acordo com o DREI.

E, por fim, será apresentada a Instrução Normativa nº 81 do Departamento de Registro Empresarial e Integração. Serão analisados as principais alterações trazidas pela instrução normativa, bem como a desburocratização do registro mercantil digital.

1. DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS

O Registro Público de empresas mercantis é um dos requisitos fundamentais para a autorização de seu funcionamento. Considera-se o registro tão importante para a empresa, quanto o registro de pessoas naturais é essencial para a convivência em sociedade. Assim, para que a atividade empresária seja exercida de maneira correta, os empresários devem inicialmente, arquivar seus atos societários no órgão responsável.

Nos dizeres de Armando Luiz Rovai:

“Aquele que tem o intuito de empreender, de acordo com os ditames da lei, deve, necessariamente, arquivar seus atos societários no órgão responsável pela execução do registro público mercantil, ou seja, na Junta Comercial, a qual manterá em seus arquivos o histórico de todas as sociedades registradas, desde o seu nascimento até sua efetiva extinção. Para tanto, é preciso que a instrumentalização seja feita de forma correta, garantindo, assim, a publicidade e eficácia do ato mercantil e consequentemente do registro empresarial (ROVAI, 2011, p.211).

Assim, se tratando de sociedades empresárias, empresário individual ou EIRELI, o registro deve ser feito perante a Junta Comercial, porém, se tratando de sociedade simples, deve-se registrar em Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas. Tanto a Junta comercial, quanto o Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas possuem o dever de manterem guardados os registros e todos os arquivos relacionados a sociedade, desde sua abertura até o momento de sua extinção. Neste sentido, explica Bruno Mattos e Silva:

O registro de empresas é realizado pelas Juntas Comerciais, que submetem-se de forma técnica ao Departamento Nacional do Registro de Comércio – DNRC e de maneira administrativa aos Estados, e é regido pela norma de Lei nº 8.934 datada em 18 de novembro de 1994 (SILVA, 2007, p.357).

De acordo com o art. 967 do Código Civil, o empresário é obrigado a se inscrever no Registro Público de Empresas, antes de iniciar suas atividades. Se o empresário não o faz, será vedado de requerer recuperação judicial ou extrajudicial para si ou falência de outro empresário. O registro na Junta Comercial é pré-requisito para validação dos documentos de constituição da sociedade. Se o empresário não se formalizar de acordo com os ditames da lei, poderá incorrer em crime previsto na Lei de Falências, além de ficar desprovido de eficácia probatória e a caracterização da responsabilidade solidária e ilimitada de todos os sócios pelas obrigações da empresa (OLIVEIRA e VILAS-BOAS, 2018, *online*).

Neste sentido, Tarcísio Teixeira explica:

O serviço do Registro Público de Empresas Mercantis é realizado pelas Juntas Comerciais. As Corporações de Artes e de Ofícios poderiam ser vistas como as precursoras quanto às atividades realizadas pelas Juntas Comerciais. O mesmo poder-se-ia dizer sobre a Real Junta de Comércio brasileira criada em 1808 com a chegada da Família Real ao Brasil. A organização do Registro Empresarial ocorre sobretudo pela Lei n. 8.934/94, sem prejuízo de outras normas. Todas as Juntas Comerciais integram o Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis – SINREM. O SINREM também é composto do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC (Lei n. 8.934/94, art. 3º, e Decreto n. 1.800/96, art. 3º).

Para tanto, é necessário que seja analisada a evolução histórica do Registro Público Mercantil, para que assim, seja possível entender sua função e seus objetivos.

1.1. FINALIDADES DO REGISTRO

As finalidades do Registro Mercantil estão expressas na Lei nº 8.934/94, em seu art. 1º:

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades:

I - Dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;

II - Cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

III - Proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

Neste sentido, Fabio Ulhoa Coelho ressalta:

As juntas comerciais são as responsáveis pela execução do arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração e dissolução de empresas individuais, sociedades empresárias e cooperativas, respectivamente, em cada unidade federativa. Por questões organizacionais e de competência processual, cumpre esclarecer que as juntas possuem subordinação ao Departamento de Registro Empresarial e Integração que tem por finalidade supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos de execução dos serviços de Registro de Empresas, estabelecendo normas procedimentais de arquivamento de atos societários e, administrativamente, subordinam-se ao governo estadual competente. Questão relevante para o Registro Público de Empresas é a proteção ao nome empresarial, que decorre do ato de inscrição de empresário ou do arquivamento de ato constitutivo de empresa individual de responsabilidade limitada ou de sociedade empresária, bem como de sua alteração, e circunscreve-se à unidade federativa de jurisdição da junta comercial que o tiver procedido (COELHO, 2012).

Portanto, assim como acontece nos atos da vida civil, o registro empresarial garante que os atos ali registrados serão públicos, permitindo que qualquer pessoa possa consultá-lo nos assentamentos e ter acesso as certidões que desejar, independente da existência de prova de interesse. Sendo assim, todos os atos são públicos.

1.2. EFEITOS JURÍDICOS DO REGISTRO

É obrigatório o registro do empresário – individual, empresa individual de responsabilidade limitada ou sociedade empresária – antes do início das atividades empresariais, conforme dispõe o art. 967 do Código Civil. A falta de sanção para a desobediência a este dispositivo não livra de punição o empresário desidioso. À margem da regularidade legal, o empresário ou a sociedade empresarial submetem-se às restrições próprias da clandestinidade, impostas pela legislação administrativa, processual e mercantil (NEGRÃO, 2020).

Por outro lado, se tratando do âmbito administrativo-tributário, estar com a situação irregular significa que não será possível obter registro nos cadastros de contribuintes fiscais e de seguridade social, assim será impossível firmar contratos com o Poder Público, participar de licitações públicas ou de ser considerado microempresário.

Neste sentido, Patricia Garvia explica:

Os efeitos do registro para a empresa individual de responsabilidade limitada e para a sociedade empresária são: dar publicidade aos atos jurídicos mercantis e faz nascê-las no mundo jurídico como pessoas jurídicas. O empresário individual não possui personalidade jurídica, pois desde o seu nascimento já goza dos direitos da personalidade e não pretende limitar sua responsabilidade patrimonial (Lei 12.441/11) (GARVIA, 2016, online).

Porém, é a legislação empresarial a responsável por impor restrições mais dura. Aquele empresário que se encontra em situação irregular fica proibido de requerer recuperação judicial e falência de outrem, estando sujeito a, caso ocorra a falência, cumprir pena de detenção e multa, prevista pelo art. 178 da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial.

1.3. ORGÃOS DO REGISTRO DE EMPRESAS

Segundo Rogério Zompero (2015) o DREI é o órgão que possui competência jurisdicional em todo território nacional. Por outro lado, as Juntas Comerciais são órgãos estaduais incumbidos de realizar o registro das empresas mercantis e atividades afins, tendo como finalidades precípuas dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro, cadastrar empresas e manter atualizadas as informações pertinentes, além de proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

As Juntas Comerciais de cada Estado da Federação são comportas pelos seguintes órgãos:

- a) Presidência: é o órgão diretivo e representativo. É nomeado pelo governador do Estado, dentre os membros do colégio de vogais. No Distrito Federal, a nomeação é pelo Ministro da Indústria e do Comércio Exterior, o que me parece inconstitucional, por valor o princípio federativo, isto é, a autonomia do Distrito Federal em relação à União.
- b) Plenário: é o órgão deliberativo superior, da segunda instância, composto de no mínimo 11 (onze) e no máximo 23 (vinte e três) vogais, incumbido de julgar os recursos administrativos referentes aos registros denegados.
- c) Turmas: são órgãos deliberativos inferiores, de primeira instância, compostos por 3 (três) vogais cada, incumbidos de julgar os pedidos relativos à execução dos atos de registro denegados pela secretária-geral.
- d) Secretaria – Geral: é o órgão administrativo, incumbido da execução dos serviços de registro e de administração da Junta. O secretário-geral será nomeado, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado da Indústria e do Comércio Exterior, e, nos Estados, pelos respectivos governadores, dentre brasileiros de notória idoneidade moral e especializados em direito empresarial – artigo 25 da Lei nº 8.934/94.
- e) Procuradoria: é o órgão de fiscalização e consultoria jurídica,

atuando também externamente em atos ou feitos de natureza jurídica, inclusive os judiciais, que envolvam matéria do interesse da junta. A procuradoria é composta de um ou mais procuradores e chefiada pelo Procurador Geral do Estado (ZOMPERO, 2018, *online*).

Por outro lado, tem-se os vogais, os quais são remunerados e possuem um mandato de 04 (quatro) anos. Os vogais, em parte, representam os órgãos patronais de grau superior, bem como associações comerciais. O papel do vogal é representar a União. Outros quatro vogais são responsáveis por representar os advogados, economistas, contadores e administradores.

As regras de nomeação dos vogais estão dispostas nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.934/1994, porém, no geral, os vogais são nomeados pelo Governador do Estado, exceto nos casos de vogais que representarão a União, que é designado pelo Ministro do Estado do Desenvolvimento da Indústria e Comércio Exterior.

1.4. ATOS DO REGISTRO DE EMPRESAS MERCANTIS

Em 2002, a promulgação do Código Civil trouxe nova regulamentação para o direito empresarial e registro de empresas, inserindo dois termos relacionados aos atos de registro com função semelhante ao ato de arquivamento, sendo elas a inscrição e a averbação.

Existem três classes distintas de atos de Registro. Neste sentido explica Ricardo Negrão:

Matrícula: ato que se refere tão somente aos leiloeiros (registro regulamentado nas IN DREI n. 17/2013 e n. 44/2018), tradutores públicos, intérpretes comerciais, trapicheiros (administradores de armazéns para importação ou exportação) e administradores de armazéns-gerais.

Arquivamento: envolve atos de constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas individuais (empresários individuais e empresa individual de responsabilidade limitada), sociedades empresárias ou cooperativas, bem como atos relativos a consórcio e grupos de sociedade, empresas estrangeiras, declaração de microempresa e outros documentos que possam interessar ao empresário e às sociedades empresárias. Quanto à eficácia do arquivamento, cumpre distinguir: 1) os documentos devem ser apresentados dentro de trinta dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; 2) decorrido esse prazo, o arquivamento somente terá eficácia a partir do despacho que o conceder (Lei n. 8.934/94, art. 36).

Autenticação de documentos: de escrituração empresarial e de cópias dos documentos e usos e costumes assentados em seus registros (NEGRÃO, 2020).

Portanto, assim como de um lado estão os documentos autenticados, que devem ser retirados na Junta Comercial no prazo de 30 dias, ou poderão ser

eliminados. De outro lado estão os documentos arquivados, que não poderão, de forma alguma, deixar as dependências da Junta Comercial, a menor que sua imagem seja preservada através de microfilme ou outro meio tecnológico.

Além disso, podem ocorrer também, inconsistências nos atos de registro, também denominadas como exigências, que ocorrem quando é constatado pela Junta Comercial algum tipo de erro na solicitação, divergência ou lacuna que impede que o deferimento do pedido, fazendo com que o usuário precise corrigir os erros apontados e reingressar com o pedido.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO (DREI)

O DREI é o Departamento de Registro Empresarial e Integração, órgão federal diretamente ligado ao Ministério da Economia. Sua função principal é gerir os registros empresariais firmados em todo o território nacional, além de estabelecer sob quais normas esses registros devem ser feitos.

A principal finalidade do DREI (Departamento de Registro Empresarial e Integração) é estabelecer e consolidar com exclusividade as normas e diretrizes relacionadas ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Contudo, além disso, tem-se o objetivo de sanar dúvidas decorrentes da interpretação legislativa, ou normativa com o registro de empresas mercantis, realizar a prestação de contas perante as Juntas comerciais, e estabelecer as normas procedimentais de arquivamento de atos de firmas e sociedades mercantis.

Assim, Marcelo Vieira Von Adamek explica:

DREI é órgão federal, vinculado ao Ministério da Economia (art. 4º da Lei 8.934/94). Como órgão central do SINREM, cumpre função normativa no que concerne ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins, bem como de supervisão, orientação e coordenação das Juntas Comerciais, órgãos locais de execução e administração dos serviços de registro. Cumpre referir, ainda, que embora possua poderes para disciplinar e fiscalizar as Juntas Comerciais, o DREI não possui meios para intervir nestas, ainda que adotem conduta contrária a uma de suas recomendações gerais ou se recusem a acatar alguma recomendação de correção. Resta ao DREI, tão-somente, representar às autoridades competentes (Governo do Estado ou do DF, o Ministério Público estadual e outros). (ADAMEK, 2018)

2.1. JUNTAS COMERCIAIS

Juntas comerciais são os órgãos dos estados com funções executivas, ou seja, são responsáveis por executar e administrar o serviço de registro. Este serviço está relacionado ao arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção das empresas individuais, sociedades empresárias e cooperativas, entre outros atos, declarações e documentos (art. 32 da Lei 8.934/94, inciso II, alínea “a”).

Além disso, segundo o inciso III do artigo mencionado acima, é competência das Juntas a autenticação dos livros empresariais e dos agentes auxiliares da empresa, e conforme dispõe o inciso I, também compete as Juntas comerciais a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais.

Assim é dever da Junta comercial garantir o assentamento dos usos e costumes mercantis (inciso VI), bem como elaborar a tabela de preços de seus serviços (inciso II). Neste sentido, Lucas Marinho complementa:

As Juntas Comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DREI (Artigos 6º da Lei 8.934/94 e 5º do Decreto 1.800/96), incumbindo as Juntas (Artigos 8º da Lei 8.934/94 e 7º e 32 do Decreto 1.800/96), entre outras coisas, executar os serviços de registro previstos em lei; elaborar a tabela de preços de seus serviços, observadas as normas legais pertinentes; elaborar os respectivos Regimentos Internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais; o assentamento dos usos e práticas mercantis. A atividade registral das Juntas Comerciais compreende principalmente (Artigo 32, II da Lei 8.934/94) o arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; os atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei 6.404/76; os atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil; as declarações de microempresa; de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis (MARINHO, 2018).

Ademais, também é dever das Juntas Comerciais, autenticar os instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas, bem como de seus agentes auxiliares do comércio. Está autenticação será feita através do Sistema Público de Escrituração Digital, por meio da apresentação da escritura contábil digital

2.2. O PAPEL DA JUNTA COMERCIAL DE ACORDO COM O DREI

Como mencionado, a Junta Comercial é responsável por desempenhar funções executivas, sendo responsáveis por executar e administrar o serviço de registro. As Juntas Comerciais devem garantir que a obrigatoriedade do registro seja cumprida, e que sejam apresentados todos os seus documentos essenciais para a formalização, assim como deve manter-se atenta aos impedimentos ao arquivamento, pois todas as formalidades devem ser cumpridas, respeitando o prazo decenal e a publicidade dos registros.

Quanto a obrigatoriedade de registro, Lucas Marinho explica:

Os documentos referidos para registro nas Juntas deverão ser apresentados a arquivamento, dentro de 30 dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder (Artigos 36 da Lei 8.934/94, 33 do Decreto 1.800/96 e 1.151, §§ 1º e 2º do CCB). Destaque-se que os atos das organizações destinadas à exploração de qualquer atividade econômica com fins lucrativos, compreendidas as firmas mercantis individuais e as sociedades mercantis, independentemente de seu objeto, devem ser arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (Artigos 2º do Decreto 1.800/96 e 1.150, 967, 985 e 986 do CCB) (MARINHO, 2018).

Para que esse Registro seja realizado, alguns documentos deverão obrigatoriamente ser apresentados para serem arquivados perante a Junta Comercial. Neste sentido, André Santa Cruz explica:

O arquivamento 27 é o ato de registro que diz respeito, basicamente, aos atos constitutivos da sociedade empresária, da EIRELI ou do empresário individual. Deve ser feito o arquivamento na Junta Comercial, segundo o art. 32, inciso II, da Lei 8.934/1994: “a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976; c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil; d) das declarações de microempresa; e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis “Destaque-se que os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro quando visados por advogados (Artigo 1º, § 2º da Lei 8.906/94), salvo para micro ou pequena empresa (Artigo 9º, § 2º da LC 123/06) (CRUZ, 2019).

Ocorre que, alguns documentos não podem ser arquivados nas Juntas Comerciais, pois não obedecem aos dispostos legais ou regulamentares, ou por conterem matéria contrária aos bons costumes ou a ordem pública, assim como aqueles que confrontarem o estatuto ou contrato não modificado anteriormente. Além disso, há outros tipos de impedimentos, conforme dispõe Lucas Marinho:

Não são arquivados nas Juntas Comerciais (Artigos 35 da Lei 8.934/94 e 53 do Decreto 1.800/96) os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente; os documentos de constituição de firmas mercantis individuais e os de constituição ou alteração de sociedades mercantis, para ingresso de administrador, se deles não constar, ou não for juntada a declaração, sob as penas da lei, datada e assinada pelo titular, administrador, exceto de sociedade anônima, ou por procurador de qualquer desses, com poderes específicos, de que não está condenado por nenhum crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil; os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa; a prorrogação do contrato social, depois de findo o prazo nele fixado; os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente; a alteração contratual, por deliberação majoritária do capital social, quando houver cláusula restritiva; os contratos sociais ou suas alterações em que haja incorporação de imóveis à sociedade, por instrumento particular, quando do instrumento não constar: a) a descrição e identificação do imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação, bem como o número da matrícula no registro imobiliário; b) a outorga uxória ou marital, quando necessária; os contratos ou estatutos de sociedades mercantis, ainda não aprovados pelo Governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas. Também não são arquivados (Artigo 53, III do Decreto 1.800/96) os atos constitutivos e os de transformação de sociedades mercantis, se deles não constarem o tipo de sociedade mercantil adotado; a declaração precisa e detalhada do objeto social; o capital da sociedade mercantil, a forma e o prazo de sua integralização, o quinhão de cada sócio, bem como a responsabilidade dos sócios; o nome por extenso e qualificação dos sócios, procuradores, representantes e administradores, compreendendo para a pessoa física, a nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência, documento de identidade, seu número e órgão expedidor e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, dispensada a indicação desse último no caso de brasileiro ou estrangeiro domiciliado no exterior, e para a pessoa jurídica o nome empresarial, endereço completo e, se sediada no País, o Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE ou do Cartório competente e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC; o nome empresarial, o município da sede, com endereço completo, e foro, bem como os endereços completos das filiais declaradas; o prazo de duração da sociedade mercantil e a data de encerramento de seu exercício social, quando não coincidente com o ano civil (MARINHO, 2018).

Importa destacar que, a Junta Comercial não dará desfecho a qualquer documento de alteração de firmas individuais ou em sociedade, caso não haja os requerimentos e instrumentos necessários, constando o Número de Identificação de Registro de Empresas- NIRE (Artigos 2º e 35, § único da Lei 8.934/94 e 53, § 1º e 59 do Decreto 1.800/96).

Deste modo, todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela Junta Comercial (Artigos 40 da Lei 8.934/94, 57 do Decreto 1.800/96 e 1.153 do CCB). Assim, caso se verifique a existência de alguém vício insanável, o

requerimento de arquivamento deverá ser indeferido, já nos casos em que o vício for sanável, o processo deverá ser colocado em exigência, para que esta seja cumprida em até 30 dias da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho (Artigo 40, §§ 1º e 2º da Lei 8.934/94). Nos casos em que os processos forem colocados em exigência, deverão ser entregues ao interessado, e caso não seja devolvido no prazo deverá ser considerado como novo pedido de arquivamento, devendo ser pago novamente o preço dos serviços correspondentes (Artigo 40, § 3º da Lei 8.934/94).

Assim, uma vez que a firma ou a sociedade estiverem devidamente registradas, e não realizarem o arquivamento de nenhum documento, no prazo de 10 anos deverão comunicar a Junta Comercial que pretendem se manter em funcionamento (Artigos 60 da Lei 8.934/94 e 48 do Decreto 1.800/96).

Por fim, há que se mencionar a publicidade dos registros onde, qualquer pessoa, poderá, sem que haja necessidade de comprovar interesse, consultar os assentamentos existentes nas juntas comerciais e obter certidões mediante o pagamento do preço solicitado. Neste sentido, André Santa Cruz explica:

Segundo o art. 29 da Lei 8.934/1994, “qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas comerciais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido”. Não poderia ser diferente. As Juntas Comerciais, como órgãos públicos de registro dos empresários e das sociedades empresárias, possuem justamente a função de tornar público os atos relativos a esses agentes econômicos. Daí por que os assentamentos feitos na Junta Comercial são públicos, e não secretos, podendo a eles ter acesso qualquer pessoa, sem que para tanto precise justificar ou mostrar a existência de algum interesse pertinente. As Juntas, portanto, desempenham uma importante função de tornar públicos os atos jurídicos que constam de seu registro; assim, se eu quero saber quem são os sócios quotistas de uma sociedade limitada qualquer, ou quem é o seu administrador, basta pedir uma certidão de tal informação (CRUZ, 2019).

Os atos decisórios da junta comercial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do presidente, publicada no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, no Diário Oficial da União (art. 31 da Lei 8.934/94). De mais a mais, qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas comerciais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido (art. 29 da Lei 8.934/94) (ADAMEK, 2018).

3. DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 81 DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO

O Ministério da Economia, através do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, publicou em 15 de junho de 2020 a Instrução Normativa nº 81, que ao total, revogou 56 atos normativos do DREI publicados desde 2013. A publicação da Instrução Normativa nº 81 foi responsável por consolidar as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas em um único ato.

Esse movimento do DREI vem de encontro com os esforços de desburocratização que o governo federal promove desde 2018, conforme determinado pela lei nº 13.726/18, que dispõe sobre a racionalização de atos e procedimentos administrativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e instituiu o Selo de Desburocratização e Simplificação (FARIA, 2017).

Em 2019, a Lei da Liberdade Econômica determinou que os atos normativos anteriores a sua decretação fossem revisados e consolidados até setembro de 2021. Portanto, visando a desburocratização de seus atos normativos e a consolidação de determinados entendimentos o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração consolidou suas Instruções normativas, bem como seus Ofícios Circulares, além de revisar algumas regras a fim de desburocratizar o registro mercantil.

Através da revisão realizada pela IN nº 81/2020 adequou as regras do DREI à legislação e posicionamentos jurisprudenciais atualizados.

3.1. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

Entre as principais alterações trazidas pela IN DREI nº 81, algumas merecem destaque, dentre elas as normas para a definição do nome empresarial, do registro automático de atos, as transformações das associações e cooperativas, a integralização do capital da EIRELI e, as cotas preferenciais.

Quanto ao nome empresarial, a IN DREI nº 81 estabelece entre os arts. 18 e 22, a liberdade para indicar ou não o objeto social no nome da empresa. Por gerar diversas opiniões contrárias, o DREI optou por adotar o critério da especialidade, para que se consolide a ideia de que não há necessidade de indicar o

objeto social no nome, para assim, alcançar a autonomia privada. Assim, não é mais obrigatório que os empresários acrescentem a atividade exercida em seu nome empresarial. O objetivo é que se alcance maior celeridade no processo de análise do nome empresarial.

Já sobre a automatização do registro dos atos, tem-se os ensinamentos de Amanda Lemos Dill e Luciano Zordan Piva:

A Instrução Normativa estabeleceu que o arquivamento de ato constitutivo, alteração e extinção de empresário individual, EIRELI, sociedade limitada, com exceção de empresas públicas, e a constituição de cooperativa será deferido de forma automática quando os empresários optarem pela adoção do instrumento padrão, após a conclusão das consultas prévias de viabilidade de nome empresarial e de localização, quando for o caso. Permite-se, assim, maior agilidade nas alterações societárias. Ainda para facilitar o procedimento, o sistema informatizado utilizado pela Junta Comercial deve impedir que os dados informados no Coletor Nacional sejam alterados quando do preenchimento dos dados complementares, a fim de evitar divergências (DILL E PIVA, 2020).

Além disso, há a possibilidade das associações e cooperativas se transformarem em sociedades empresárias, que até a publicação do IN DREI nº 81 não era regulado pelo órgão. O procedimento para transformação tornou-se simplificado pelo registro no Cartório responsável pelas associações ou cooperativas, pois, assim que aprovado, o arquivamento de seu Registro na Junta Comercial faz com que todos os efeitos da formação de uma sociedade empresária recaiam sobre elas.

Há também, na nova IN DREI nº 81, a possibilidade de integralização do capital social de EIRELI, que permite que os valores acima do capital mínimo de 100 vezes o salário-mínimo vigente possam ser integralizados posteriormente. Assim, o empresário, ao criar uma EIRELI, deverá integralizar em dinheiro ou bens, ao menos 100 vezes o salário-mínimo vigente. Caso este bem seja de valor superior ao capital mínimo e pretendo, o valor adicional poderá ser integralizado posteriormente de acordo com a necessidade da EIRELI.

3.2. A DESBUROCRATIZAÇÃO NO REGISTRO MERCANTIL DIGITAL

O registro digital está disposto entre os arts. 32 e 42 da Instrução Normativa nº 81, apresentando a possibilidade de se realizar um registro mercantil de forma digital e desburocratizada. A inovação apresentada pela referida norma

dispõe que as Juntas Comerciais poderão adotar exclusivamente o Registro Digital ou em coexistência com os métodos tradicionais.

Antes da aprovação da IN DREI 81, havia muitas reclamações, principalmente por parte dos profissionais de contabilidade, que alegavam que vários atendimentos necessitavam de melhora, entre eles a interpretação de processos a luz da legislação e das Normativas do DREI.

O Registro Mercantil Digital é definido pela Junta Comercial do Rio Grande do Sul:

O Registro Digital consiste no processo de abertura, registro, alteração e encerramento de empresa que se dá por meio do envio eletrônico dos documentos das empresas para a Junta Comercial, sendo estes documentos assinados digitalmente através dos certificados digitais em um Portal. O serviço está disponível para todos os tipos jurídicos e para todos os atos (abertura, alteração, extinção etc.) (JUCISRS, 2020, *online*).

Através da Instrução Normativa nº 81 do DREI, a possibilidade de Registro Mercantil por meio eletrônico foi instituída. Para que as Juntas Comerciais possam aceitar o Registro Mercantil por meio digital, é necessário que se dê ampla publicidade da data a partir da qual será adotada essa forma de registro com pelo menos 90 dias de antecedência. Além disso, deve-se comunicar o DREI sobre a alteração via ofício, devidamente assinado pelo Presidente da Junta Comercial e realizar a divulgação da implantação do Registro Digital com destaque em seu sítio eletrônico.

Por fim, a Junta comercial deve fixar comunicados nas respectivas sedes e unidades desconcentradas, onde são recebidos documentos físicos, oficiar o Conselho Regional de Contabilidade da respectiva jurisdição, oficiar o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas (SESCON) do respectivo estado ou do Distrito Federal e oficiar o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do respectivo Estado ou do Distrito Federal (art. 32, IN DREI nº 81).

O Registro Mercantil, antes da IN DREI 81 era realizado presencialmente nas juntas comerciais e levava em torno de 180 dias para ser finalizado. Com a implementação do Registro Mercantil Digital, o procedimento pode ser finalizado em 7 dias, pois a assinatura e protocolização de documentos é feito online. Contudo, não são todas as Juntas Comerciais que acataram a possibilidade implementada pela normativa. E as juntas que optarem por receber registros de forma digital deverão manter seus estabelecimentos físicos com registros manuais sempre

atualizados, para que o acesso dos usuários seja simplificado, e indicar os requisitos mínimos necessários para que se tenha acesso aos serviços da junta comercial.

A necessidade de manter a atualização integrada entre os registros se dá pelo risco que a divergência de informações pode gerar. É importante que os dados referentes as duas formas de registro conversem entre si, para que não haja prejuízos aos empresários e a junta comercial não seja responsabilizada em caso de fraude.

Para que isso ocorra, as Juntas Comerciais deverão adotar sistemas eletrônicos que sejam capazes de controlar o acesso e procedimentos de segurança que garantam a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a autenticidade dos documentos, conter mecanismos de recuperação nas hipóteses de perdas provocadas por sinistros, falhas no sistema ou de segurança ou degradação do suporte e disponibilizar dispositivos de monitoramento e acompanhamento da realização das cópias de segurança (backup), com vistas a prevenir a perda de informações (art. 34, IN DREI nº 81).

As Juntas Comerciais, ao receberem documentos digitais tem o dever de registrá-lo com data e hora. O arquivo eletrônico que possuir algum documento original produzido por uma das partes será armazenado de forma segura, para que a integridade das certificações digitais sejam mantidas.

O ato empresarial será assinado eletronicamente pelos agentes públicos que o deferiram, singular ou colegiadamente, mediante a utilização de qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou utilizar qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001 (art. 39, IN DREI nº 81).

A junta comercial realizará a autenticação dos atos submetidos a registro digital através de chancela digital localizada no final do documento e que seja capaz de comprovar e certificar sua autenticidade. Há também a possibilidade de a Junta Comercial optar por utilizar o termo de autenticação, e neste caso, a própria junta deverá emití-lo separadamente do arquivo que contiver as certificações digitais do ato submetido ao registro.

Por fim, assim que o registro for realizado, é dever da Junta Comercial disponibilizar o arquivo ao interessado, por meio eletrônico e pelo período de 30 dias. Além disso será disponibilizado pela internet um meio de validação do

documento arquivado, mesmo que não haja autenticação de usuário e sem que seja necessário realizar o pagamento de taxas.

Estes documentos eletrônicos certificados por meio digital pelas Juntas Comerciais possuem fé pública diante das demais juntas, ou seja, são consideradas autênticas até que se prove o contrário.

É evidente que a automatização desse serviço oferece diversos benefícios tanto para o Estado quanto para os seus usuários. Afinal, a transformação digital representa, acima de tudo, uma oportunidade para otimizar as organizações públicas (CERTISING, 2020).

Processos burocráticos são os maiores entraves na rotina de uma empresa. Com a utilização do Certificado Digital para assinar documentos, diversos estágios burocráticos são eliminados, como reconhecimento de firma e ratificações das juntas comerciais. A cada uso é gerada uma assinatura eletrônica com validade jurídica equivalente à assinatura manuscrita, garantindo a segurança dos processos. De modo geral, a junta digital permite uma rotina mais fluída, orgânica e produtiva. Ela busca flexibilizar o trabalho, encontrando soluções simples, rápidas e eficientes.

Com a implementação do serviço de registro digital trouxe inúmeros benefícios para o usuário. Além da desburocratização, há a segurança jurídica, a agilidade nos processos, a redução dos custos, a sustentabilidade.

CONCLUSÃO

Pode-se concluir que o Registro Público de Empresas Mercantis é o principal requisito para que as empresas possam iniciar seu funcionamento. Portanto, para que a atividade empresária seja exercida é indispensável a inscrição na Junta Comercial.

O registro público visa garantir, dar publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas, desde que seus registros sejam submetidos a Junta Comercial na forma da lei. As Juntas Comerciais são formadas pela presidência, pelo plenário, pelas turmas, pela secretária-geral e pela procuradoria. Essa divisão de órgãos serve para garantir a melhor organização em relação ao funcionamento dos registros. Assim, há três atos de registro público conhecidos, a matrícula, o arquivamento e a autenticação de documentos.

O Registro Público de Empresas Mercantis apesar de ser realizado nas Juntas Comerciais, é regulamentado pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração, cuja sua principal finalidade é formalizar com exclusividade as normas e diretrizes referentes aos Registros Públicos. O DREI também tem a finalidade de

acabar com as dúvidas advindas da interpretação legislativa ou normativa incorreta, assim como objetiva a realização da prestação de contas mediante as Juntas Comerciais.

Sendo assim, as Juntas Comerciais são responsáveis por desempenhar as funções executivas do Registro Mercantil. É dever das juntas garantir que a obrigatoriedade do registro seja exercida com a apresentação de todos os documentos necessários para sua formalização.

Diante da extrema necessidade de modernização dos registros mercantis e do atual momento de pandemia do Brasil, houve a necessidade de consolidar normas e diretrizes gerais relacionadas ao Registro Público, o que ocorreu através da IN DREI 81. A Instrução Normativa nº 81 trouxe inúmeras modificações, entre elas a flexibilidade para a definição do nome empresarial, onde deixou de exigir a indicação do objeto social no nome empresarial, o registro automático de atos, autorizando a automatização de alguns tipos de registro para aqueles empresários que optarem pelo instrumento padrão, após a finalização das consultas necessárias referentes ao nome empresarial e a localização.

A maior inovação trazida pela Instrução Normativa nº 81 foi a possibilidade de as Juntas Comerciais realizarem o Registro Mercantil de forma digital. Em 11 artigos, a normativa apresenta as condições que inserem a opção do registro feito através da internet.

O registro mercantil digital é uma opção inovadora, sendo consideravelmente menos burocrática que o registro presencial. A norma dá as juntas comerciais a opção de adotar ou não o registro digital, mas caso optem pela adoção, devem a atualização integrada entre o sistema presencial e o sistema digital.

Além disso, o pré-requisito para que as Juntas Comerciais adotem o Registro Mercantil Digital é que haja ampla publicidade da data em que se iniciarão os Registros Digitais, com no mínimo 90 dias de antecedência. Ademais, o DREI também deve ser informado sobre a alteração da forma de registro via ofício, o qual deve conter obrigatoriamente a assinatura do Presidente da Junta Comercial.

Sendo assim, a implementação do Registro Mercantil de forma digital foi um avanço inegável para as normas empresariais, pois além de modernizar, desburocratizou a forma como os registros são feitos perante a Junta Comercial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Fundamentos e princípios de direito empresarial**. S.I., 2020. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5388125/mod_resource/content/1/Aula%2017%20%28Fundamentos%20e%20princ%C3%ADpios%20de%20direito%20empresarial%29.pdf. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRANCO, Gerson. **Um novo marco para o registro de empresas: a Instrução Normativa n. 81 do DREI**. S.I., 2020. Disponível em: <http://www.gersonbranco.com.br/publicacoes/um-novo-marco-para-o-registro-de-empresas-a-instrucao-normativa-n-81-do-drei/>. Acesso em: 28 mar. 2021.

BUZO, Marcos Francisco Vilas Bôas; LAZZARINI , Fernanda. **INSTRUÇÃO NORMATIVA ESTABELECE A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS**. S.I., 2020. Disponível em: <https://www.mazzuccoemello.com/instrucao-normativa-estabelece-a-simplificacao-do-registro-publico-de-empresas/>. Acesso em: 28 mar. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Princípios do direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CRUZ, André Santa. **Direito empresarial** / André Santa Cruz. – 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

FARIA, Rafael Tridico. **Instrução Normativa 81/20: desburocratização e Consolidação Normativa para registros empresariais**. S.I., 2020. Disponível em: <https://www.marcosmartins.adv.br/pt/instrucao-normativa-81-20-desburocratizacao-e-consolidacao-normativa-para-registros-empresariais/>. Acesso em: 28 mar. 2021.

MARINHO, Lucas. **Registro de empresas e as Juntas Comerciais**. S.I., 2018. Disponível em: <https://lucasmarinho1991.jusbrasil.com.br/artigos/529767172/registro-de-empresas-e-as-juntas-comerciais#:~:text=Os%20servi%C3%A7os%20do%20Registro%20P%C3%ABlico,e%203%C2%BA%20do%20Decreto%201.800%2F>. Acesso em: 28 mar. 2021.

NEGRÃO, Ricardo. **Comercial e de empresa: recuperação de empresas**,

falência e procedimentos concursais administrativos / Ricardo Negrão. - Coleção Curso de direito volume 3 – 14. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NEGRÃO, Ricardo. ***Manual de direito empresarial*** / Ricardo Negrão. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. ***Direito empresarial: Volume Único*** / André Luiz Santa Cruz Ramos. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

ROVAI, Armando Luiz. ***Curso de Iniciação ao Direito Empresarial***. Rio de Janeiro. Elsevier, 211, 1ª Ed.

SILVA, Bruno Mattos e. ***Direito de Empresa***. São Paulo. Atlas S. A., 2007, 1ª Ed.

TEIXEIRA, Tarcísio. ***Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática*** / Tarcísio Teixeira. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Mamede, Gladston Falência e recuperação de empresas / Gladston Mamede. – 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

VILAS BOAS, Pedro Augusto Soares; OLIVEIRA, Rafael Vitor Mereu de. ***Do registro mercantil e das obrigações do empresário***. S.I., 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/290916/do-registro-mercantil-e-das-obrigacoes-%20do-empres%C3%A1rio>. Acesso em: 28 mar. 2021.

ZOMPERO, Rogério. ***O registro público de empresas mercantis e atividades afins***. S.I., 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64025/o-registro-publico-de-empresas-mercantis-e-atividades-afins>. Acesso em: 28 mar. 2021.